



# CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA E POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA

*Natália Zampieri\**

## **Resumo**

O presente artigo tem por fim estudar o complexo tema da responsabilidade política, com foco na tendência da transformação da responsabilidade política em responsabilidade jurídico-penal. Para tanto, faz-se uma breve retrospectiva histórica, uma apresentação das teorias existentes para explicar o fenômeno da responsabilidade política, bem como situações que contribuem para a sobreposição ou combinação da responsabilidade política com a responsabilidade jurídico-penal do governante. Por fim, serão feitas considerações a respeito das dimensões da responsabilidade, seja pela prevenção da responsabilização, seja pela própria responsabilização, passando ainda pela análise de perspectiva sobre a representação política.

## **Palavras-chave**

Representação. Responsabilidade política. Politização da justiça.

## **Abstract**

This paper aims to study the complex issue of political responsibility, focusing on the trend of transformation of political responsibility in criminal responsibility. Therefore, we make a brief historical perspective, a presentation of existing theories to explain the phenomenon of political responsibility, as well as situations that contribute to overlapping or combination of political responsibility with the criminal responsibility of the ruler. Finally, considerations are made about the dimensions of responsibility, passing by preventing accountability, responsabilization and the analysis of the perspective on political representation.

## **Keywords**

Representation. Political responsibility. Politization of justice.

## 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O estudo que se seguirá pretenderá avaliar a situação da judiciarização da política e o alargamento da intervenção do judiciário no âmbito político, ou seja, pretende-se refletir sobre o fenômeno da criminalização da política.

---

\* Doutoranda em Direito Público, Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Estudos Europeus pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado do Centro Universitário de Araraquara, São Paulo. Advogada.

Para tanto, desde já é importante enfatizar que será considerado, para este estudo, um conceito amplo de governante, segundo o qual fazem parte desta classificação todos aqueles que possam ser considerados decisores políticos institucionais.

De acordo com o entendimento de Montesquieu, todo homem que esteja investido de autoridade tende a abusar dessa, até que atinja o limite imposto a esta autoridade. Os atores, cujos cargos políticos leva consigo um forte caráter de responsabilidade, atuam no confuso ambiente das relações entre a política, a moral e o direito.

Historicamente, foi com o abandono do *impeachment*, mecanismo judicial com finalidade política, que restou sinalizada a substituição de uma 'justiça política' pela idéia de 'responsabilidade política', ou seja, a separação conceitual e procedimental entre o 'ilícito jurídico' e o 'ilícito político'. Se a separação conceitual e teórica é precisa, diversa é a realidade prática, tendo em vista o frágil limite existente entre uma e outra.

A difícil tarefa de tentar explicar o fenômeno da criminalização da política será dividida em três partes. Em um primeiro momento, estarão em foco a responsabilidade política e as possíveis causas da criminalização dos comportamentos políticos.

Em seguida, e com base nas constatações dispostas na primeira parte, serão feitas algumas considerações e reflexões acerca da interferência do Poder Judiciário em decisões políticas tomadas no exercício das funções políticas.

Por último, pretender-se-á avaliar a responsabilidade sob três perspectivas: a perspectiva da prevenção da responsabilização, a perspectiva da representação e a perspectiva da responsabilização.

## 2. CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA

### 2.1. A responsabilidade política

A responsabilidade dos sujeitos investidos de poder, em particular de poder político, é atualmente um grave e preocupante problema que se faz presente em alguns países. Diversos são os discursos relacionados ao conceito de responsabilidade política e várias também são as suas classificações, considerações e consequências.

O conceito de responsabilidade política não possui contornos definidos com precisão. Isso acontece, pois tal conceito está ligado a premissas

culturais e ideológicas, variáveis conforme o tempo e o espaço onde estão inseridas.<sup>1</sup>

A responsabilidade política é conexas ao princípio do Estado de Direito Democrático e está relacionada a um dever de prestar contas, pressupondo, em certa medida, uma margem de liberdade de decisão. As sanções levam em consideração valores políticos, implicando sempre em uma ruptura ou perturbação das relações de confiança.<sup>2</sup>

Historicamente, tendo em vista que o centro do poder político estava concentrado no Monarca, era por meio da responsabilidade jurídica, nomeadamente a penal, que se conseguia responsabilizar um governante e retirá-lo do poder. Após o deslocamento do poder político do Monarca ao Parlamento, a situação foi alterada. Para evitar que um confronto político tivesse como única saída a via judicial, e considerando também que algumas vezes inexistia conteúdo jurídico, mas sim apenas político, surgiu a responsabilidade política.<sup>3 4</sup>

O aparecimento de tal categoria de responsabilização está associado, portanto, ao nascimento do parlamentarismo, cujo contexto histórico remonta à Inglaterra do século XVIII, sendo possível considerar que os fatos que se sucederam no século anterior propiciaram a formação de tal regime.<sup>5</sup>

As primeiras manifestações apresentaram caráter individual e, a partir de 1782, com o afastamento de Lord North e de seu gabinete diante de um

---

<sup>1</sup> ANGIOLINI, Vittorio. Le bràci del diritto costituzionale ed i confini della responsabilità politica. In: **Rivista di Diritto Costituzionale**. 1998, p. 59.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 118.

<sup>3</sup> Exceção ao princípio da *rule of law* foi a possibilidade de intervenção parlamentar na justiça penal por meio do *bill of attainder* e do *impeachment*. Utilizado no século XVI, o *bill of attainder* consistia na imposição de uma pena a uma determinada pessoa por meio de uma lei emanada do Parlamento; o *impeachment*, usado na Inglaterra pela última vez em 1806, é outra exceção ao curso da justiça ordinária, mas ao contrário do *bill of attainder* exigia a imputação de um delito e aproximava-se a um verdadeiro processo. O *impeachment* foi um mecanismo importante na passagem do período absolutista para a consagração da monarquia. Já na passagem da monarquia ao parlamentarismo, a idéia de justiça política foi abandonada e substituída pela responsabilidade política. DIEZ-PICAZO, Luis Maria. **La criminalidad de los gobernantes**. Barcelona: Crítica, 1996, pp. 51-57, 59.

<sup>4</sup> A valorização da responsabilidade política em detrimento do *impeachment* denota a grande importância e influência do Parlamento nesta época. Se considerarmos que atualmente o Judiciário é a 'estrela da vez', pode-se compreender a criminalização da política, mesmo que em sentido negativo.

<sup>5</sup> URBANO, Maria Benedita. **Representação Política e Parlamento**: contributo para uma Teoria Político-Constitucional dos Principais Mecanismos de Protecção do Mandato Parlamentar. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 178-180.

voto de desconfiança parlamentar, a responsabilidade política passou a ter um caráter coletivo.<sup>6 7</sup>

Este tipo de sistema caracteriza-se por uma estreita colaboração entre os poderes Legislativo e Executivo. É possível afirmar que uma série de mecanismos parlamentares interfere no Executivo em diversos momentos: desde a outorga ao Governo, pelo órgão legislativo, da investidura inicial; passando pelo controle parlamentar; e até a finalização do mandato parlamentar, com a dissolução antecipada das Câmaras, com a perda da confiança ou com a aprovação de uma moção de censura.<sup>8</sup>

O controle parlamentar é assim o núcleo essencial das relações entre esses dois poderes. Para que haja estabilidade no governo, o Primeiro-Ministro necessita de apoio parlamentar, ou seja, a dependência funcional pressupõe como condição de legitimidade do Governo a confiança do Parlamento. É possível, portanto, considerar (i) a existência de uma relação fiduciária entre Parlamento e Governo, bem como a idéia da (ii) responsabilidade política do Governo perante o Parlamento. Estas relações de fé e responsabilidade são consideradas a essência final do parlamentarismo, no qual o Parlamento cuida dos procedimentos necessários para que a relação de dependência entre o povo e os governantes seja efetiva. O Parlamento, portanto, atua como mediador, e possui a obrigação de garantir a obediência do Governo à vontade popular. O controle parlamentar do Governo seria assim o único meio existente para que os cidadãos controlassem os governantes.<sup>9</sup>

A questão da responsabilidade política está interligada, portanto, ao princípio da confiança<sup>10</sup>, uma vez que a responsabilização pressupõe a reti-

---

<sup>6</sup> O Parlamento, aproveitando-se do seu poder de forma intencional, convidava alguns de seus ministros a se demitir. URBANO, Maria Benedita. Responsabilidade política e responsabilidade jurídica: baralhar para governar. In: **Boletim da Ordem dos Advogados**. n. 27, Jul./Ago. 2003, p. 38.

<sup>7</sup> Inicialmente, o Parlamento era um órgão composto por integrantes não ligados entre si por laço ideológico. Evolutivamente, os membros do Parlamento passaram a formar forças partidárias primárias, conhecidas como 'partidos de quadros' e, posteriormente, transformou-se em partidos políticos. A presença e a importância dos partidos políticos é relevante; e a idéia da responsabilidade política está, inclusive, intimamente ligada aos partidos políticos. CORREIA, José de Matos; PINTO, Ricardo Leite. **A responsabilidade política**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010, p. 118.

<sup>8</sup> GARCIA MORILLO, J.; MONTERO GIBERT, J. R. **El control parlamentario**. Madrid: Tecnos, 1984, pp. 17-18.

<sup>9</sup> GARCIA MORILLO, J.; MONTERO GIBERT, J. R., pp. 17-21.

<sup>10</sup> Sobre a confiança, importante salientar o seguinte: considerando (i) que a responsabilidade política nasce da confiança depositada em alguém que esteja disposto a desempenhar funções públicas, seja por representação ou designação, e que só se pode ser responsável frente a quem outorgou a confiança; e que (ii) o depósito da confiança em uma pessoa é feita, num momento inicial, pelos eleitores por meio do voto GARCIA MORILLO, Joaquin. Responsabilidad política y responsabilidad penal. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**. Año 18, n. 52, Ene./Abr. 1998, pp. 87-88; não é, entretanto, coerente diluir a responsabilização e jus-

rada da confiança outorgada e conexas às funções públicas desempenhadas por um agente político. No contexto da responsabilidade política, os atos em questão referem-se a condutas lícitas — errôneas ou fracassadas — , cujos critérios relacionam-se com a oportunidade.<sup>11</sup>

A responsabilidade política, diferentemente da responsabilidade jurídico-penal, requer mais do que um mínimo de nexo causal entre o comportamento e o feito reprovável: ela é também uma responsabilidade em sentido de ‘titularidade de função pública’. Por este motivo, pode-se entender que a responsabilidade política possa ser objetiva.<sup>12</sup>

A doutrina diverge consideravelmente em diversos aspectos acerca da responsabilidade política. Alguns autores afirmam possuir o instituto um conceito amplo, incluindo a responsabilidade jurídico-penal quando ela vise o agente político; para outros autores, a responsabilidade política deve ser entendida em termos estritos, existindo unicamente em regimes parlamentares.<sup>13</sup>

---

tificar determinados atos, na tentativa de tornar, por conseguinte, o agente irresponsável sob o fundamento de que aqueles que iniciaram a cadeia da confiança foram os próprios eleitores.

<sup>11</sup> Estas questões, como é possível observar, de nada dizem respeito aos conceitos de dano ou culpa, que são elementos da responsabilidade jurídica. Para o autor, a responsabilidade política é objetiva. *Idem*. pp. 85-86.

<sup>12</sup> DÍEZ-PICAZO, Luis María. **La criminalidad de los gobernantes**. Barcelona: Crítica, 1996, p. 78.

<sup>13</sup> Em linhas gerais, segundo o entendimento de Olivier Beaund, Philippe Ségur, Christian Bidégaray e Claude Emeri, a partir de determinadas idéias pode-se aplicar o conceito de responsabilidade política. Partindo tanto unicamente do pressuposto (i) da responsabilidade em sentido geral; como (ii) das pressões sobre os governantes; ou também (iii) desses dois fatores verificados de forma conjunta, os autores constroem um conceito de responsabilidade política amparado na atitude ética e política, autorizando uma definição de critérios objetivos para tal conceito. Notadamente, esta definição tende a demarcar o limite do conceito em torno do regime parlamentar, considerando que outros regimes políticos conhecem de outras formas de responsabilidade dos governantes que não a responsabilidade política. Portanto, a unidade dos regimes parlamentares e o entendimento da aplicação da responsabilidade política por moção de censura e perda de confiança são elementos fundamentais e determinantes. No que diz respeito às considerações de Louis Favoreu, o autor recusa a definição do conceito de responsabilidade política (apesar de entender que a responsabilidade dos governantes se opõe à responsabilidade civil e penal). Segundo seu entendimento, o conceito torna-se inútil na descrição do direito positivo. Parte de uma teoria geral da responsabilidade para considerar os possíveis elementos da chamada responsabilidade política entendida por outros. O autor recusa ver na minoria do governo e na obrigação de pedir demissão uma sanção jurídica. A bibliografia sobre o assunto é vasta, mas é possível citar os seguintes textos: BEAUD, Olivier. Le traitement constitutionnel de l'affaire du sang contaminé. In: **Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger**. n.º 4, 1997, pp. 997-999; SEGUR, Philippe. Qu'est-ce que la responsabilité politique? In: **Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger**. n.º 6, 1999, pp. 1600-1602, 1611-1614; BIDÉGARAY, Christian. Le principe de responsabilité fondement de la démocratie: petite promenade dans les allées du <jardin des délices démocratiques>. In: **Pouvoirs**. n.º 92, 2000, pp. 11-14. FAVOREU, Louis.

A determinação dos tipos de responsabilidade política é útil para definir em que consiste as sanções e quem as impõe. Por outro lado, mesmo diante do maior esforço possível na determinação precisa dos seus termos, o tema continua em debate e sem uma solução definitiva, objetiva e eficaz. De acordo com a doutrina, a responsabilidade pode ser do tipo institucional, difusa e institucional livre.

A primeira, refere-se ao poder de reprovação que um órgão do Estado possui perante outro, podendo culminar na cessação ou na demissão do titular do órgão, cujas funções foram exercidas de modo reprovável. Trata-se de um tipo de responsabilidade que se identifica com o sistema de governo parlamentar, cuja perda da confiança pode ocorrer por meio de mecanismos institucionais, como, por exemplo, a moção de censura e a moção de confiança.<sup>14</sup>

A responsabilidade política pode também ser do tipo difusa. Decorrente do primado da liberdade de opinião, ela está presente em todos os sistemas políticos democráticos. Para efetivar a responsabilização do governante, esse tipo de responsabilidade se apresenta por meio de mecanismos informais, como, por exemplo, pelas críticas públicas, pela rápida veiculação de informações pela comunicação social e pelo comportamento eleitoral sancionador àquele sujeito político que se reputa politicamente responsável por uma má gestão.<sup>15</sup>

Por último, Giuseppe Ugo Rescigno também aponta a existência de um terceiro tipo de responsabilidade política: a responsabilidade política institucional-livre. Este tipo de responsabilidade política caracteriza-se pelas críticas apontadas espontaneamente pelos políticos influentes e da amplificação de tais críticas por meio de campanhas de deslegitimação apoiada pelos meios de comunicação de massa. Esta espécie de responsabilidade política, tendo em vista as críticas veiculadas, atinge diretamente, por via indireta, o sujeito político alvo da crítica, ocasionando o eventual consenso do próprio partido político em aplicar sanções políticas.<sup>16</sup>

Tendo em vista o desenvolvimento teórico apresentado até o presente momento, é possível considerar que a responsabilidade política institucional, pedra angular da organização e do funcionamento do parlamentarismo, não está presente na forma de governo presidencial, tendo em vista a rígida separação de poderes. Neste último, tanto o poder Executivo como o Legislativo são diretamente eleitos pelo povo e autonomamente responsáveis. Díez-

---

De la responsabilité pénale à la responsabilité politique du Président de la République. In: **Revue française de Droit Constitutionnel**. n.º 49, Jan./Mar. 2002, pp. 7-29.

<sup>14</sup> RESCIGNO, Giuseppe Ugo. **La responsabilità Politica**. Milano: Giuffrè, 1967, pp. 65-67.

<sup>15</sup> RESCIGNO, Giuseppe Ugo. **La responsabilità Politica**... pp. 113-116.

<sup>16</sup> RESCIGNO, Giuseppe Ugo. **Responsabilità**. In: **Enciclopedia del diritto**. Milano: Giuffrè. vol. 39, 1988, p. 1348.

Picazo afirma em uma passagem do seu livro que a forma de governo presidencial não conhece outra forma de responsabilidade política que não a difusa,<sup>17</sup> podendo ser incluída, neste âmbito, a responsabilidade institucional-livre.

Por fim, a responsabilização penal pode ser entendida como uma espécie de censura, necessária diante da constatação da autoria de condutas lesivas a bens jurídicos essenciais, que ocorre mediante a imposição de penas públicas. A responsabilidade política, por sua vez, concretiza-se, em última instância, na submissão dos governantes a sufrágio.<sup>18</sup>

## 2.2. Possíveis causas da criminalização da política

Atualmente, e justamente pelo que se seguirá neste estudo, será possível observar que o instituto da responsabilidade política institucional está em declínio, não pela sua inutilidade, mas sim por diversos outros motivos, dentre os quais Denis Baranger, por exemplo, aponta três. O primeiro, reside na profunda transformação de ética pública; o segundo, refere-se à mudança da atuação pública e das novas exigências sociais; o terceiro diz respeito à retroatividade através da qual os resultados da gestão devem ser postos em causa. Apesar da interessante enumeração de fatores, não caberá a este estudo desenvolvê-las com a devida atenção que merecem.<sup>19</sup>

Independentemente das diversas classificações, dos elementos que compõe o instituto da responsabilidade política, da responsabilidade jurídico-penal dos governantes, dos mecanismos e dos tipos de sanções impostas, parece que, mais do que uma responsabilidade do governante perante o povo e, inclusive pelo próprio desenvolvimento histórico do instituto, acaba-se por reafirmar o duelo milenar entre a soberania e a liberdade, entre o poder e o homem livre. Na atualidade, pode não ser imprudente concluir que a prática política demonstra inúmeras falhas geradas por atos irresponsáveis e o que não pode ser permitido é a construção argumentativa dos institutos dependendo da posição em que o usuário se encontra: se numa posição de apoio ao exercício do poder ou em funções ou atividades de oposição ao governo.

---

<sup>17</sup> DÍEZ-PICAZO, Luis María. pp. 51-57, 59.

<sup>18</sup> PALMA, Maria Fernanda. Responsabilidade política e responsabilidade penal: três casos controversos. In: **Sub Judice**. n.º 6, Mai./Ago./1993, p. 5.

<sup>19</sup> BARANGER, Denis. Une tragédie de la responsabilité. In: **Revue Du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'Étranger**. n.º 1, 1999, pp. 32-33.

### *2.2.1. Situação em que um mesmo comportamento pode gerar responsabilidade política e responsabilidade jurídico-penal*

Existem algumas situações em que é possível verificar a absorção da responsabilidade jurídico-penal pela responsabilidade política. Este fenômeno pode ocorrer quando aquele que cometeu ato politicamente reprovável também atuou de forma ilícita. Quando isso ocorre, os delitos políticos concorrem com a criminalidade do governante, pressupondo responsabilidade política aos delitos políticos e responsabilidade jurídico-penal à criminalidade do governante. Segundo o entendimento de Lawrence Tribe, este fenômeno pode permitir tanto a impunidade daqueles indivíduos que estão apoiados pela maioria, como possibilitar que a maioria incrimine a minoria política e os dissidentes, provocando um efeito negativo no funcionamento da democracia.<sup>20</sup>

As motivações para que este tipo de situação ocorra podem ser de diversas espécies e podem contribuir para a absolvição, neutralização ou desaparecimento de uma pela outra.<sup>21</sup> É possível e mais comum, entretanto, que o inverso ocorra: a absorção da responsabilidade política institucional pela responsabilidade jurídico-penal.

### *2.2.2. A confusão entre a responsabilidade política e responsabilidade jurídico-penal*

Como é possível observar, o equilíbrio entre as duas comentadas responsabilidades é muito frágil, e um erro na noção daquilo que cada uma representa pode conduzir a uma confusão nos diversos sistemas jurídicos.<sup>22</sup>

Justamente por serem traçadas por pontos de partidas diferentes não deveriam se confundir,<sup>23</sup> mas não é bem assim que acontece na prática. A corrupção ou a atuação ilícita de responsáveis políticos têm gerado uma enorme conflituosidade jurídica, provocando o seguinte fenômeno: o compartilhamento ou a tomada do juízo de legalidade em face ao juízo de oportunidade, acarretando aspectos negativos.<sup>24</sup>

Continuam a ser frequentes os debates sobre *“la concurrencia de la denominada responsabilidad política y sobre la aplicación de la responsabilidad penal a*

---

<sup>20</sup> TRIBE *apud* DÍEZ-PICAZO, Luis María. p. 82.

<sup>21</sup> Neste sentido: URBANO, Maria Benedita. Responsabilidade política... pp. 38-39.

<sup>22</sup> BARANGER, Denis. p. 28.

<sup>23</sup> Uma importante característica que distingue a responsabilidade política da responsabilidade jurídica penal é a possibilidade de, na primeira, ser deduzida a responsabilidade por atos de terceiro, permitindo reconhecer a responsabilidade política de um superior mesmo que este não tenha cometido diretamente um ato. A responsabilidade jurídica, por sua vez, pressupõe a determinação do indivíduo que cometeu o ato.

<sup>24</sup> GARCIA MORILLO, Joaquín. pp. 81-82.



*las actuaciones desarrolladas por responsables políticos en el ejercicio de su cargo*",<sup>25</sup> tendo em vista a utilização da tática do deslocamento da arena política para a jurídica, com a finalidade de evitar a responsabilidade política, ou vice-versa.<sup>26</sup>

Incontestável é a situação da necessidade da responsabilização penal caso um delito tenha sido cometido. Gera controvérsias, por outro lado, a sobreposição, algumas vezes com fins estritamente estratégicos, da responsabilidade penal nas atividades políticas, valendo-se do Judiciário como substituto<sup>27</sup> e provocando efeitos nocivos na democracia.

Apesar de poderem ser distinguidos, na teoria, os aspectos conceituais e delimitadores da responsabilidade política e da jurídico-penal, a verdade é que na prática a separação das duas pode torna-se irreal. O problema da autonomia entre estas duas responsabilidades reside em argumentos mais complexos.

Para considerar um sujeito político responsável politicamente, o fator relevante é o seu comportamento político de acordo com as atribuições e tomada de decisões inerentes ao cargo. Para a responsabilidade política, caso avaliada puramente, o delito eventualmente alegado não deveria ser relevante. Mas quando há o elemento da alegação delitual, os argumentos se invertem e a autonomia da responsabilidade política impede que a controvérsia política se resolva exclusivamente em termos políticos. Portanto, a distinção entre ambas responsabilidades somente seria possível se um discurso penal não entrar na cena do debate político.

Díez-Picazo, dentre outros autores, afirma que a força vinculante das sanções de natureza política são impostas por meio de um critério de oportunidade, não seguindo um critério estritamente moral ou jurídico. Considera que a responsabilidade política constitui, portanto, uma categoria diferenciada pelo fato de ser possível afirmar que uma atuação política pode ser, ao

---

<sup>25</sup> *Idem.* p. 82.

<sup>26</sup> Este fenômeno de transferência da responsabilidade política para a penal desloca o debate para o âmbito jurídico, possibilitando a substituição de critérios de oportunidade para os critérios de legalidade. *Idem.* pp. 82-84.

<sup>27</sup> Recorrer ao Judiciário como 'substituto' à irresponsabilidade política parece ser um argumento pouco consistente. Surge inicialmente quando a oposição, supostamente minoritária, não consegue fazer valer suas pretensões pelas vias ordinárias, ou seja, em sede parlamentar, recorrendo a critérios subjetivos de responsabilização normalmente jurídico-penal para contrapor seu 'peso' no Parlamento. A inconsistência do argumento se localiza no seguinte ponto: é legítimo o uso de mecanismo judicial-penal pela minoria parlamentar, caso essa minoria não consiga exigir uma responsabilidade política ou caso assim o faça apenas por uma questão de 'tentar fazer valer' suas pretensões no Parlamento?

mesmo tempo, moral, legal e inoportuna; ou talvez imoral, ilegal, mas oportuna.<sup>28</sup>

Esta consideração pode levar a algumas conclusões e observações importantes. Se, como diz o autor, a responsabilidade política pode não seguir critérios morais ou jurídicos, mas sim de oportunidade, isso equivale dizer que o ato do governante 'pode vir' a incidir sobre critérios morais e jurídicos. Se assim o fizer, pode eventualmente possibilitar a atuação do judiciário em detrimento do parlamento, provocando uma confusão entre a responsabilidade política e a responsabilidade jurídico-penal.

Refletindo sobre a idéia de Díez-Picazo, (i) uma atitude legal e inoportuna pressupõe responsabilização política; (ii) uma atitude ilegal e oportuna pressupõe uma responsabilização jurídico-penal; e (iii) uma atitude ilegal e inoportuna pressupõe as duas modalidades de responsabilização. Neste sentido, deve-se ter cautela na aceitação da doutrina diante da eventual aceitação tácita da 'oportuna' corrupção política.

Deve-se atentar, entretanto, ao fato de que (i) a utilização desmedida da responsabilidade jurídico-penal ou (ii) a utilização com fins políticos dessa mesma responsabilidade pode resultar na perda da operatividade da responsabilidade política institucional.

### *2.2.3. A pressão política para demissão: o retorno ao antigo modelo*

Considerando a origem, os motivos e as circunstâncias históricas que possibilitaram o surgimento da responsabilidade política institucional, é possível tecer outras considerações entre esta e a criminalização da política.

A ameaça, seja realizada por órgãos políticos ou pelo povo para que um político abandone o poder, afeta negativamente sua carreira e pode forçar uma situação por vezes desagradável, onde ou o político pede demissão, ou pode ser alvo de manobra jurídica que o envolva em situação enquadrada como ilícita.

Neste sentido, ocorre criminalização da política, sob o ponto de vista da oposição política, na medida em que é mais fácil apontar o cometimento de um ilícito para remover do poder aquele sujeito considerado 'mau político'.

É muito mais fácil encontrar um motivo jurídico-penal e valer-se da mídia para incitar uma possível demissão, do que argumentar defeitos na governação que justifique causas geradoras de destituição do poder, caso elas realmente existam.

---

<sup>28</sup> DÍEZ-PICAZO, Luis María. pp. 72-73.

Historicamente, contemplou-se a evolução da responsabilidade jurídico-penal para a responsabilidade política. Entretanto, atualmente parece que o movimento caminha em sentido inverso.<sup>29</sup>

Verifica-se, então, um aproveitamento político da responsabilidade jurídica, (i) potencializado pela exposição pública, fazendo com que, tendencialmente, a (ii) sanção jurídica se torne também política, (iii) perseguindo judicialmente um político pela acusação da prática de ilícito, quando na verdade a intenção da acusação pode ser unicamente afastá-lo do poder.

### 3. POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA

#### 3.1. Aspectos gerais

A judicialização da política, que consiste, portanto, na utilização de processos judiciais como estratégia política, alterando a categoria dos atores políticos para o âmbito judicial e os tornando parte de um processo,<sup>30</sup> provoca a politização da justiça, que ao contrário do que possa parecer, não se fundamenta na perseguição judicial de delitos cometidos por políticos.<sup>31</sup>

A politização da justiça ocorre mediante o abandono do caráter jurisdicional pelos atores judiciais para se converterem em atores políticos, perseguindo objetivos também políticos, substituindo os critérios de legalidade pelos critérios de oportunidade.<sup>32</sup>

Conforme entende Kirchheimer, o objetivo da justiça política é justamente ampliar a área de atuação procurando o apoio dos tribunais para fins

---

<sup>29</sup> De acordo com Blanquer, autor que se posiciona favoravelmente à inclusão da responsabilidade política como uma espécie de responsabilidade jurídica, "*La volonté de réindividualiser la responsabilité correspond à un nouveau moment dialectique de notre trajectoire constitutionnelle et qui répond au moment précédent de désindividualisation*". BLANQUER, Jean-Michel. Un enjeu central: la responsabilité des ministres. Ou comment éviter les pièges de l'illusoire VI<sup>e</sup> République. In: **Revue du Droit Public & de la Science Politique en France et à l'Étranger**. n.º 1/2, 2002, p. 264.

<sup>30</sup> GARCIA MORILLO, Joaquín. p. 109.

<sup>31</sup> "Qualquer que seja o caso, uma coisa é certa: a judicialização da política está a conduzir à politização da justiça. Esta consiste num tipo de questionamento da justiça que põe em causa, não só a sua funcionalidade, como também a sua credibilidade, ao atribuir-lhe desígnios que violam as regras da separação dos poderes dos órgãos de soberania. A politização da justiça coloca o sistema judicial numa situação de stress institucional que, dependendo da forma como o gerir, tanto pode revelar dramaticamente a sua fraqueza como a sua força." SANTOS, Boaventura de Sousa. **A judicialização da política**. 2003. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/opiniaobss/078en.php> Acesso em: 10 Dez. 2011.

<sup>32</sup> GARCIA MORILLO, Joaquín. Responsabilidad política y responsabilidad penal. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**. Año 18, n. 52, Ene./Abr. 1998, pp. 109-110.

políticos. A subordinação ao juízo dos tribunais consentirá à justiça política o reforço da sua posição e o enfraquecimento dos antagonistas políticos.<sup>33</sup>

É no deslocamento da controvérsia política do âmbito político para o âmbito judicial-penal, portanto, que se encontra a judicialização da política e a politização da justiça.

Afastada a viabilidade da atuação pela via política, a alternativa passa a ser a busca de possíveis fatos típicos na esfera penal. No momento que esses elementos são encontrados ou alegados como verdadeiros, ocorre a judiciarização da política. Deste passo até o próximo — o da politização da justiça — o espaço é muito pequeno: a atuação judicial e os efeitos gerados passam a ser lidos em termos políticos.<sup>34</sup>

### 3.2. O judiciário como fiscal da tomada de decisões políticas tomadas no exercício das funções políticas

Paradoxalmente, as Constituições conferem fundamento político ao direito e fundamento jurídico ao poder político;<sup>35</sup> as Constituições prevêm, pela divisão de poderes, em que medida um Poder pode tomar decisões vinculando os demais; e a medida é a observância das condições do direito.<sup>36</sup>

Atualmente, é evidente que os juízes não podem mais ser considerados ou seguir o pressuposto dado pela expressão que os considera a mera ‘boca da lei’. A evolução social e jurídica já não aceita mais essa premissa. Por outro lado, suscitar uma modificação jurídica é fazer política. Quando certas modificações jurídicas são realizadas por meio de decisões judiciais, casuísticas, e baseadas em princípios tornados provisórios conforme o valor conferido ao bem jurídico em questão, a estratégia argumentativa é a de buscar fora do direito uma razão para justificar um interesse.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> KIRCHHEIMER, Otto. *apud* MURGIA, Costantino. **La giustizia política in Italia e in Francia**. Milano: Giuffrè, 1990, p. 1.

<sup>34</sup> GARCIA MORILLO, Joaquín. Responsabilidad política y responsabilidad penal. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**. Año 18, n. 52, Ene./Abr. 1998, p. 103.

<sup>35</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A constitucionalidade da Constituição em Niklas Luhmann: paradoxo e contingência do direito constitucional na sociedade globalizada. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. ano 17, n.º 68, Jun./Set., 2009, p. 319. BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: **Revista de Direito Público**. n.º 3, ano II, Jan./Jun. 2010, p. 167.

<sup>36</sup> LUHMANN *apud* SIMIONI, Rafael Lazzarotto. p. 313. Segundo Maria Benedita Urbano, “[...] o exercício do poder, apesar de democraticamente legitimado, também deve estar sujeito ao direito [...]”. URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 180.

<sup>37</sup> Nota-se ser evidente que os ideais de justiça pressupõem inevitavelmente desenvolvimento ou criação do direito pelos magistrados, não se tratando esse tipo de atuação como mau comportamento ou falta de ética. Entretanto, a questão que se coloca é em que limite eles podem ‘criar’ direito; ou seja: quem guarda o guarda? URBANO, Maria Benedita. The law of judges: attempting agains Montesquieu’s legacy or a new configuration for an old principle? In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXXXVI, 2010, p. 628-635.

Na medida em que o Judiciário vislumbra a possibilidade de influenciar em questões políticas,<sup>38</sup> os políticos podem, por interesses também políticos, apoiar esse tipo de atitude em favor da criminalização da política e da politização da justiça.<sup>39</sup>

Incerto e mutável, o fenômeno da crise da justiça não parece ser exclusivo de um único país. Considerada não apenas uma crise da administração da justiça e nos conflitos entre políticos e magistrados, ela é comum a diversos sistemas democráticos e parece estar ligada à incerteza atual acerca do lugar a ser ocupado pelo poder judicial nas suas relações com o poder político,<sup>40</sup> dentre outros fatores.

Neste sentido, o entendimento clássico desenvolvido por Montesquieu a respeito da tripartição dos poderes já não parece mais se encaixar na realidade contemporânea, onde os limites dos poderes se encontram em uma zona fluida e indefinida.

A invasão, pelo Judiciário, da esfera das atribuições típicas do Legislativo, permite serem feitas àquele órgão algumas acusações, como, por exemplo, de falta de legitimidade democrática dos seus componentes.<sup>41</sup>

Além das cortes supremas passarem a atuar como se legisladores fossem, proferindo decisões que certas vezes vão além do disposto na lei ou da interpretação casuística que é permitida em casos específicos e onde existe a colisão entre princípios constitucionais, outros questionamentos estão em jogo.

No que diz respeito à sua imparcialidade e às consequências geradas, alguns autores questionam se um poder judicial independente pode ser uma ameaça à democracia, bem como quais são os critérios para determinar o

---

<sup>38</sup> Seja por abstenção da atuação dos outros Poderes, seja por usurpação das funções legislativas ou por seu próprio entendimento em acreditar poder atuar positivamente na política.

<sup>39</sup> Apesar de muito próximos, os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial não se confundem: a judicialização da política pressupõe a transferência das decisões do Legislativo e Executivo para o Judiciário; e o ativismo trata-se de um comportamento ‘revisional’ dos juízes em matéria de competência dos outros poderes.

<sup>40</sup> MAGALHÃES, Pedro Coutinho. Corporativismo, judicialização da política e a “crise da justiça” em Portugal. In: **Revista do Ministério Público**. n.º 79, ano 20, 1999, pp. 12-14.

<sup>41</sup> A atuação como legisladores positivos pelos juízes provoca uma transferência inconstitucional de poder, uma vez que o parlamento é eleito pelo povo e os juízes não. URBANO, Maria Benedita. *The law of judges...* p. 631. “A diferencia de los países anglosajones, el método de selección de los jueces en la mayor parte de los países de la Europa continental está, total o parcialmente, desvinculado de los poderes legislativo y ejecutivo. Se piensa que la salvaguardia de la independencia judicial exige un método de selección irrefragablemente mediterráneo, como es el proporcionado por el concurso o la oposición. Sin prejuicio de otras posibles valoraciones [...], es incontestable que dicho método de selección tiende a producir un tipo de juez ajeno al proceso político y, en consecuencia, institucionalmente despreocupado de las consecuencias políticas de su actividad.” DIEZ-PICAZO, Luis María. p. 161.

limite de cada um e a compatibilização do exercício do poder por parte dos magistrados em relação aos mecanismos de responsabilização política democrática.<sup>42</sup>

É possível considerar que em alguns casos a independência do judiciário corrobora para um aumento das tensões e manipulações políticas, resultado da auto-regulação do poder judicial<sup>43</sup> num instrumento de interesse dos próprios magistrados e da transferência de poderes de decisão dos parlamentos, dos governos ou da burocracia para os tribunais.<sup>44</sup>

Este fenômeno de transferência de poder aos tribunais possui motivações técnicas e políticas. No que tange às políticas, pode-se citar a existência de decisões judiciais sobre matérias polêmicas e que perturbam a estrutura tradicional do sistema partidário. Mas não é só: a delegação de poderes aos tribunais também pode estar relacionada com a moderna competição partidária somada à importância e ao poder de convencimento dos mecanismos de comunicação e de controle político, confirmando aquilo que já foi dito. Para as oposições, os resultados deste fenômeno podem colocar o governo em dificuldades políticas e em grave situação de constrangimento.

Na verdade, por acção ou omissão de governos e oposições que procuram legitimar-se, simplificar a sua agenda política, escapar à responsabilização política e usar o poder judicial como um substituto de outras formas de controlo político, aquilo que se tem vindo produzir é uma agudização da crise do poder judicial.<sup>45</sup>

De acordo com o entendimento de Boaventura de Sousa Santos, a criminalização da política e a politização da justiça podem ocorrer por duas vias, classificadas pelo autor como de baixa e de alta intensidade. A de baixa intensidade, que segundo seu entendimento afeta a judicialização da política em menor grau, consiste na investigação e eventual julgamento de membros da classe política por atividade criminosa relacionada ou não à sua função. Já a de alta intensidade, como foi o caso da 'Operação Mãos Limpas' (Operazione Mani Pulite), promove a transferência aos tribunais dos conflitos políticos através de denúncias cruzadas: não podendo uma questão ser resolvida em terreno político e valendo-se dos mecanismos disponibilizados pelo sistema, faz-se o uso da comunicação social e do Judiciário para tentar enfraquecer o adversário político. Adverte o autor ser somente possível avaliar se em um acontecimento ocorreu a de chamada 'baixa' ou a de 'alta' 'intensida-

---

<sup>42</sup> MAGALHÃES, Pedro Coutinho. pp. 16-17.

<sup>43</sup> Forma de neo-corporativismo resultado de uma troca implícita entre o poder judicial e o poder político quando, dentre outros fatores, existe (i) debilidade institucional dos parlamentos, (ii) concentração do poder nos executivos e nas burocracias e (iii) a distância entre os partidos e os eleitores são acentuadas.

<sup>44</sup> TORBJÖRN VALLINDER *apud* MAGALHÃES, Pedro Coutinho. p. 19.

<sup>45</sup> MAGALHÃES, Pedro Coutinho. p. 25.

de' após verificado o seu impacto no sistema político e judicial, o que não acontece de forma instantânea.<sup>46</sup>

## 4. RESPONSABILIDADE

### 4.1. Perspectiva sobre a prevenção da responsabilização

Constantemente, ao estudar o tema da 'responsabilidade', deparamo-nos com questionamentos a respeito da liberdade, da ética, da representação e de diversos outros aspectos que interagem diretamente com essa questão.

Diversas são as opiniões daqueles que descrevem, por exemplo, sobre a liberdade na tomada de decisões por um político: partindo de pressupostos diferentes, uns entendem que as decisões podem ser tomadas livremente, mas outros acreditam não ser isso possível.

A ética vem sendo estudada há muito tempo. Desde a época clássica grega, filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles já estudavam o assunto. Inicialmente entendida como um guia para o comportamento humano em todas as circunstâncias, foi posteriormente sintetizada por Aristóteles na obra *Ética a Nicômaco*. Passado o tempo, foi preciso que as noções iniciais se moldassem às novas exigências dos períodos históricos que se seguiram, influenciando ou sendo influenciada pela religião, por exemplo, noção essa da qual não compartilhava Maquiavel, para quem a esfera política possui uma ética própria.

Passados quatro séculos de quando Maquiavel propôs suas idéias, Max Weber, seguindo a mesma linha de raciocínio, propõe uma diferenciação entre a ética da convicção e a ética da responsabilidade, pois entende que a política precisa ser guiada por outra concepção de ética, diversa daquela da vida privada. A ética da convicção se adequa ao mundo privado dos homens, que deve refletir e decidir quais valores incorporará em sua vida, firmando-se sobre valores anteriores às ações. A ética da responsabilidade é diferente: não se subordina a valores previamente construídos, mas sim naqueles que produzirão resultados eficientes.<sup>47</sup>

Diferente é, por exemplo, a ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas, que embasa suas concepções nos entendimentos de Kant e utiliza os termos 'responsabilidade' e 'futuro' nas suas reflexões. Um tópico recorrente é o da ação humana, ostentando que cada ser humano possa se

---

<sup>46</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A judicialização da política*. 2003. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/078en.php> Acesso em: 10 Dez. 2011.

<sup>47</sup> WEBER *apud* GUIMARÃES, Calors Nunes. Maquiavel e Max Weber: ética e realismo político. In: **Argumentos: Revista de Filosofia**, ano 2, n.º 4, 2010, pp. 43-44.

tornar um cidadão preocupado com o que pensa e faz, hoje e para o futuro, pois o agir responsável promove ações positivas.

Hans Jonas pensa, neste sentido, na necessidade de uma ‘ética do respeito’ dirigida ao próximo<sup>48</sup>, pressuposto do próprio conceito de ética.<sup>49 50</sup> A prudência, para o autor, é o centro da ação segundo a moral, entendida como uma cautela necessária no momento de agir.<sup>51</sup>

A reflexão sobre a moralidade, denominada de ética, torna-se imprescindível quando as regras vigentes não mais podem ser utilizadas por prejudicarem algo ou alguém, ou porque contradizem aquilo que historicamente e humanamente se entendia como certo e errado. Neste sentido, quando inexistirem categorias pré-conhecidas para nortear a ação, a faculdade de julgar toma seu assento essencial, e o seu exercício torna-se de capital importância, configurando-se uma questão ética. No que diz respeito à autoria de uma atuação/abstenção ética, parece não ser coerente que um indivíduo tente se desresponsabilizar por um ato pelo motivo de que o executou em companhia de outros indivíduos. A ética deve ser tratada individualmente, mesmo diante de uma atuação em grupo.<sup>52</sup>

A responsabilidade pode se referir tanto a um evento passado quando a um evento futuro. Entretanto, independentemente do elemento temporal, importante é a existência de um nexo de causalidade entre a conduta (ação ou omissão) do agente e o evento que pressupõe responsabilização.<sup>53</sup>

Se com a Constituição o direito passa a fundamentar-se em si mesmo, os valores e princípios morais só são permitidos sob a condição de estarem autorizados em normas jurídicas válidas — pelo ponto de vista jurídico.<sup>54</sup>

Como é possível observar nas constituições, não existem regras específicas de atuação política: existem diretrizes constitucionais e norma infraconstitucional referente àquilo que a atuação política não pode provocar ou resultar, sob pena de incorrer em crimes de responsabilidade; mas não existe norma referente àquilo que se deve fazer, dadas as diversas variantes que interferem na política de um país.

---

<sup>48</sup> Para Jonas, um ser que egoisticamente vive o “aqui e agora” sem qualquer questionamento e reflexão sobre seus atos não age em respeito ao próximo.

<sup>49</sup> JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006, p. 21.

<sup>50</sup> “[...] os homens agem, e a ética existe para ordenar suas ações e regular seu poder de agir [...]”.

*Idem*. p. 66.

<sup>51</sup> *Idem*. p. 88.

<sup>52</sup> SCHIO, Sônia Maria. **A ética da responsabilidade em Arendt e Jonas**. Disponível em: [www.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/32/08.pdf](http://www.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/32/08.pdf) Acesso em: 20 fev. 2012.

<sup>53</sup> VALDÉS, Ernesto Garzón. **Tolleranza, responsabilità e Stato di diritto: saggi di filosofia morale e politica**. Bologna: Il Mulino, 2003, pp. 186-188.

<sup>54</sup> LUHMANN *apud* SIMIONI, Rafael Lazzarotto. p. 315.



A liberdade, que pode até mesmo ser interpretada como poder<sup>55</sup>, pressupõe a existência de responsabilidade: elas são inseparáveis. Sendo um governante 'livre' (em certa medida) para a tomada de decisões políticas, pressupõe que o mesmo reflita sobre a responsabilidade que é intrínseca à essa tomada de decisão. A tomada de decisão, por sua vez, poderá ser responsável se seguir aquilo que Hans Jonas chama de ética da responsabilidade e ética do respeito.

A promoção do desenvolvimento com cautela e a reflexão sobre os resultados das ações podem evitar aquilo que evidentemente não se pretende (nem mesmo por parte dos governantes): a responsabilização. Pressupondo que uma atitude ética provavelmente não viola a ordem jurídica, a oportunidade política na gestão de um governante será usada de forma responsável (não responsabilizante) e não afetará a confiança se for eticamente aplicada.

#### 4.2. Perspectiva sobre a representação

A democracia não se conclui com a eleição, mas, como dizia Lavagna, exige uma continuidade entre o povo e a atividade das instituições, ou seja, uma '*continua effettiva rispondenza*' dos resultados dos procedimentos democráticos '*alle reale volontà del popolo*'.<sup>56</sup>

Lorenza Carlassare inicia um de seus artigos afirmando que por mais que a representação política e a responsabilidade sejam institutos estritamente ligados, não podendo um existir sem o outro, alguns autores entendem que a responsabilidade é vista como a outra face da representação, mas outros autores entendem que a representação exige a independência do representante, e portanto a sua total irresponsabilidade.<sup>57</sup>

Outro também pode ser o ponto de vista: partindo do pressuposto de que em certos casos os governantes atuam, supostamente, com o consentimento dos cidadãos, então não seriam culpados a título pessoal por uma determinada decisão política.

---

<sup>55</sup> Se, por um lado, o poder pode ser entendido como a capacidade para atingir um objetivo, também pode referir-se ao interesse que existe entre duas ou mais partes em se influenciarem mutuamente. Neste sentido, ao mesmo tempo em que pode resultar um efeito qualquer tendo em vista determinada ação, é possível por outro lado causar constrangimentos, dada a natural diversidade de motivações e interesses que existe entre as partes. VAZ, Nuno Mira. O poder e o processo de decisão política: equilíbrios, capacidades e percepções. In: **Nação e Defesa**. n.º 81, Jan./Mar. 1997, pp. 35-37.

<sup>56</sup> LAVAGNA *apud* CARLASSARE, Lorenza. I rapporti controversi fra democrazia, rappresentanza e responsabilità. In: CARLASSARE, Lorenza. **Democrazia, rappresentanza, responsabilità**. Milano: CEDAM, 2001, p. 7.

<sup>57</sup> CARLASSARE, Lorenza. pp. 1-2.

De acordo com o entendimento de Burke, a tarefa do representante consiste na adoção de medidas não unicamente adequadas, como também eticamente corretas; pressupõe a existência de verdade ético-política. Considerando a existência de respostas moralmente corretas aos problemas políticos, configura-se uma obrigação moral de descobri-las. Para o autor, governar é uma tarefa primariamente não de vontade, mas de razão e sabedoria, cuja deliberação racional e descoberta da verdade favorece cada membro da comunidade, além de coincidir com o interesse nacional.<sup>58</sup>

Além da distinção entre interesse e vontade, Burke compara o interesse e a opinião. Para o autor, a opinião é subjetiva, tendendo a ser precipitada e sujeita à flutuações; é, portanto, instável. O interesse, por sua vez, é objetivo e fundado racionalmente (mas pode, eventualmente, ser contrário a opinião de alguns ou de todos os cidadãos); e para exercer uma atividade governativa é importante que a comunicação esteja sempre transmitida com a máxima precisão possível. As eleições servem, pois, para corrigir as eventuais atitudes governativas impróprias e redefinir o interesse nacional.<sup>59</sup>

Entretanto, mesmo considerando que a atividade governativa deva ser racional e seguir interesses ‘nacionais’ e que, quando assim não o é, as eleições servem como remédio para corrigir imperfeições ou discordâncias, o fato é que eventual interesse político praticado pode (i) não mais gozar da possibilidade de ser revertido, (ii) não ser possível sua exclusão e/ou (iii) pode pressupor a necessária observância de seus termos por ser pressuposto — ou pressupor — outros interesses políticos.

Schmitt, ao criticar o sistema parlamentar, aceitava que da liberdade de convencimento das opiniões nasce a verdade, fato esse não possível diante dos interesses, da vontade política estatal e dos partidos. Talvez essa ‘vontade’, possa ter provocado a falência do próprio parlamento:<sup>60</sup>

“[...] [alla] labile maggioranza parlamentare mutevole caso per caso di numerosi partiti eterogenei sotto ogni aspetto. La maggioranza è sempre soltanto una maggioranza di coalizione, e assai diversa a seconda dei diversi ambiti della lotta politica — politica estera, politica economica, politica sociale, politica culturale.

O autor admite que as decisões políticas e econômicas não são resultado do equilíbrio entre o diálogo de opiniões diversas e a sua repercussão pública, tampouco de debates parlamentares.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> BURKE, Edmund *apud* VALDÉS, Ernesto Garzón. pp. 135-136.

<sup>59</sup> Na posição elitista da representação parlamentar, o interesse nacional coincide com a verdade política, corroborada ou falsificada através da expressão dos sentimentos do povo nas eleições. BURKE, Edmund *apud* VALDÉS, Ernesto Garzón. pp. 137-139.

<sup>60</sup> SCHMITT, Carl *apud* VALDÉS, Ernesto Garzón. p. 139.

<sup>61</sup> SCHMITT, Carl *apud* VALDÉS, Ernesto Garzón. p. 139.

Kelsen, por sua vez, entende que a democracia é caracterizada pela convergência entre a liberdade individual e a igualdade. Tendo em vista a complexidade da sociedade contemporânea, difícil se torna o exercício da democracia direta. Para que se preserve a aparência que no parlamento se exprime a idéia de liberdade, recorre-se à ficção da representação.<sup>62</sup> Neste contexto, a idéia de que o representante deve representar o povo, exprimindo a vontade coletiva, precisa conviver com o princípio do livre mandato do representante, que é justamente a possibilidade de não necessitar se sujeitar à imposições por parte dos representados, evitando a retomada do mandato imperativo. Diferentemente de Schmitt, Kelsen entende que o núcleo da atividade parlamentar é dado pela negociação e pelo compromisso.<sup>63</sup>

Ernesto Valdes, após debater a questão da justificação ética da representação sob os pensamentos de Burke, Schmitt e Kelsen, conclui que esta é eticamente justificável quando respeita a vigência dos direitos que cada um possui acerca dos bens primários e procura satisfazer os desejos secundários dos membros de uma coletividade política. Acredita que, caso haja uma situação de ‘escolha trágica’ ou de ‘falta de recurso’ relacionado à tomada de uma decisão política, cabe ao governante assumir o ônus da prova e demonstrar as condições que influenciaram a tomada da decisão.<sup>64</sup> Entretanto, mesmo sendo o foco nos interesses um elemento que caracteriza uma boa representação, não são todos esses interesses representáveis na prática.<sup>65</sup>

O atual sistema de partidos acaba por quebrar o mecanismo do mandato imperativo, fazendo com que o distanciamento e a independência dos representados que antes vigorava já não exista mais, convertendo os representantes (ou candidatos à representação) em ‘funcionários’ vinculados às diretivas dos partidos. Para alguns autores, foi neste momento que se verificou o início da crise do Estado parlamentar: crise determinada pelo contraste

---

<sup>62</sup> “La utilidad de la democracia parlamentaria debe ser argumentada, según Kelsen, no ya contestando sino presuponiendo la <caída de la ilusión>: el parlamentarismo no es el fin del foso que separa a los pocos y a los muchos, sino que es un instrumento que, por un lado, asegura una selección eficaz de la elite y su recambio incruento y, por otro lado, favorece, a través del juego de la mayoría y de la minoría, el compromiso entre intereses diversos, la reducción de los antagonismos, la práctica de la tolerancia. Caída la ilusión de ver en la representación un símbolo fuerte de construcción del orden, para Kelsen la representación solo puede recomendarse como una técnica de mando, de compromiso y de coexistencia.” COSTA, Pietro. El problema de la representación política: una perspectiva histórica. In: **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, n.º 8, 2004, pp. 44-45.

<sup>63</sup> KELSEN, Hans *apud* VALDÉS, Ernesto Garzón. pp. 141-143, 147.

<sup>64</sup> O autor reflete que uma boa representação seria aquela que foca nos interesses dos representados e não nos seus desejos. Entende que os campos da negociação e do compromisso envolvem também uma avaliação de custos e benefícios, sendo o representante aquele sujeito que tem a obrigação ética de procurar a maior satisfação possível dos representados. VALDÉS, Ernesto Garzón. pp. 150-161.

<sup>65</sup> GORLERO, Maurizio Pedrazza. La irrappresentabilità degli interessi e la rappresentanza politica. In: CARLASSARE, Lorenza. **Democrazia, rappresentanza, responsabilità**. Milano: CEDAM, 2001, p. 35.

entre a unidade criada pelo Estado e as forças sociais que se contrapõem a esta unidade.<sup>66 67</sup>

Para Rousseau, precisamente por meio da aliança de interesses particulares o germe da corrupção no corpo político era introduzido, provocando uma contaminação da percepção da vontade geral; e essa aliança de interesses acaba se convertendo, então, no referencial da representação.<sup>68</sup>

Certamente que a questão que se coloca é totalmente controversa: várias são as hipóteses de argumentar tão complexo assunto, de modo que, respeitada a liberdade de opiniões e preferências no desenvolvimento do assunto, inoportuno apresentar detalhadamente cada ‘corrente’.

Para Giuseppe Ugo Resigno, uma saída possível para o tema em debate é a individualização do conjunto de regras jurídicas vigentes sobre os temas da democracia, da representação e da responsabilidade. Para tanto, deve-se fazer uma análise crítica, seja à luz das ideologias e das tendências dominantes, seja à luz daquelas ideologias e daquelas tendências que as procuram modificar; para que, enfim, reflita-se sobre aquilo que existe juridicamente à luz das suas posições ideais, gerando uma contribuição positiva na tentativa da mutação das regras.<sup>69</sup>

Na opinião de Maurizio Gorliero, os verdadeiros problemas estão na mutação da análise do princípio representativo ‘institucional’ por uma forma difusa. Entende que a mediação dos interesses parece querer se efetivar fora do sistema representativo, contando com um deficit de garantias democráticas e da responsabilidade que ela comporta. O consenso parece não mais se caracterizar como medida de democracia, mas como uma condição autoritária ditada pelos meios de comunicação de massa.<sup>70</sup>

### 4.3. Perspectiva sobre a responsabilização

“A pura violação de deveres éticos-sociais — ou éticos-políticos — só é verdadeiramente sancionada, em democracia, através da <punição eleitoral>, à disposição dos cidadãos eleitores”, uma vez que a penalização criminal não deve servir para “[...] satisfa-

---

<sup>66</sup> GARCÍA PELAYO *apud* COSTA, Pietro. p. 53.

<sup>67</sup> Constantino Mortati, por outro lado, têm dúvidas acerca dos partidos e do mandato imperativo; mesmo sendo possível considerar o papel insubstituível dos partidos políticos, o autor reflete sobre a seguinte questão: a disciplina do partido debilita ou cancela a proibição do mandato imperativo? MORTATI, Constantino *apud* COSTA, Pietro. El problema de la representación política: una perspectiva histórica. In: **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, n.º 8, 2004, pp. 58-59.

<sup>68</sup> COSTA, Pietro. p. 49.

<sup>69</sup> RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Brevi note metodologiche per riesaminare i concetti collegati di democrazia, rappresentanza, responsabilità. In: CARLASSARE, Lorenza. **Democrazia, rappresentanza, responsabilità**. Milano: CEDAM, 2001, p. 23.

<sup>70</sup> GORLERO, Maurizio Pedrazza. p. 41.

zer desejo de vingança ou para educar eticamente os cidadãos, utilizando o delinquente como um meio".<sup>71</sup>

Certamente várias são as razões pelas quais se verifica a 'glorificação' do Poder Judiciário, dentre elas a gravíssima crise de credibilidade e de legitimação do poder político como um todo. Segundo Modona, diante da considerada situação de crise parlamentar e diante da impossibilidade de se auto-reestruturar, restou a hipótese da submissão à investigação e julgamento.<sup>72</sup>

Conforme já afirmando, os vários tipos de responsabilidade política são ditados pelas regras de comportamento que os sujeitos políticos, explícita ou implicitamente, criam e respeitam nas suas relações de reciprocidade, no âmbito da sua autonomia política e no respeito aos princípios constitucionais obrigatórios.<sup>73</sup>

Não excluindo o fato de que os mecanismos de responsabilização política venham acompanhados da possibilidade da remoção ou da demissão do sujeito político, Modona entende que carecem de características típicas da sanção jurídica,<sup>74</sup> apesar do assunto ser controverso.

Os contornos das responsabilidades política e jurídico-penal algumas vezes parecem sobrepor-se. Sobre este aspecto, tendo em vista as consequências causadas pela utilização algumas vezes distorcida da responsabilidade jurídico-penal sobre questões inicialmente, ou exclusivamente políticas, comenta Guido Modona<sup>75</sup> que se houvesse a tempestiva aplicação das sanções próprias da responsabilidade política seria consequência provável a diminuição da atividade de sobreposição do judiciário (ou a necessidade da sobreposição do judiciário) quando, a menos que se verifique a possível ocorrência de um ilícito penal, estiverem em jogo apenas elementos políticos.

Considerando que a responsabilização comporta a exigência (ou a espera) de uma resposta por parte do destinatário da imputação, e que 'responder' significa defender-se de uma posição frente a uma instituição imparcial; logo, pressupõe-se que a instituição seja (i) imparcial e (ii) que esteja em posição de superioridade hierárquica frente ao destinatário da responsabilização.<sup>76</sup>

---

<sup>71</sup> PALMA, Maria Fernanda. p. 6.

<sup>72</sup> MODONA, Guido Neppi. Il difficile confine tra responsabilità politica individuale e responsabilità penale. In: **Questione Giustizia**. n.º1, 1994, pp. 2-3.

<sup>73</sup> *Idem*. p. 6.

<sup>74</sup> *Idem*. p. 7.

<sup>75</sup> *Idem*. p. 15.

<sup>76</sup> Neste sentido: VALDÉS, Ernesto Garzón. pp. 188-189.

A característica dos Estados constitucionais (monarquias constitucionais ou democracias representativas) é a existência de órgãos imediatos e independentes. O equilíbrio entre esses órgãos depende das relações de força que cada um deles possui em um determinado momento histórico. Por outro lado, o equilíbrio das forças está muitas vezes afetado por diversas relações de poder, motivadas por questões também diversas e temporais.<sup>77</sup>

O tema da criminalização da política é delicado, assim como as consequências que este fenômeno pode trazer. Sendo incoerente a utilização do Judiciário para decidir sobre situações políticas, incoerente também é aceitar uma ausência de responsabilização por carência de mecanismo efetivo.

Retomando a teoria já comentada neste estudo, certas vezes é a responsabilidade política difusa e a institucional-livre que podem ser utilizadas nos casos onde o Judiciário não pode interferir, quando sua interferência não é suficiente ou quando a interferência não lhe convém.

Jeremy Bentham, no século XIX, comentou sobre a relevância do exercício do voto como instrumento de defesa dos governados frente às enganações e os enganos cometidos pelos governantes.<sup>78 79</sup> Nesta perspectiva, é aceitável o uso do voto para responsabilizar um político por uma má gestão anterior, pela forma difusa.

Importante relembrar a Operazione Mani Pulite. É inegável que a citada operação consistiu em uma enorme batalha judiciária contra a corrupção política e administrativa na Itália, obtendo sucesso e ainda servindo para interromper alguns futuros atos de corrupção. Não deixa de ser um paradoxo, por outro lado, que Silvio Berlusconi, mesmo após tal operação, tenha atingido a posição política que gozou por tanto tempo.

---

<sup>77</sup> SAUQUILLO, Julián. Los fundamentos de la representación política: el origen de la relación conceptual entre pueblo, órgano y ley. In: **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, n.º 8, 2004, p. 77. Tentando entender o 'sucesso' do Judiciário, uma possível resposta possa ser justamente a sua 'independência' e a 'liberdade de decisão', adstrita à Lei, mas de alguma forma independente, ao passo que tanto os agentes (sujeitos individuais) que atuam Legislativo como o Executivo estão 'presos' a ideologias político-partidárias ou à 'laços' extra-políticos (mas que nela influenciam diretamente) e que impossibilitam a coerência da responsabilização política de um governante.

<sup>78</sup> BENTHAM, Jeremy *apud* SAUQUILLO, Julián. p. 68.

<sup>79</sup> "El voto es el vínculo visible y formalizado entre los miembros de la nación representada y la asamblea representativa; es el voto el que, como expresión del consenso de los sujetos, permite imputar a los representados las decisiones de los representantes y reconocer al pueblo como sujeto auto-nomo, como un sujeto colectivo que obedece las leyes que él mismo, libremente, se da. Pero al mismo tiempo, el mecanismo del voto funciona presuponiendo la prohibición del mandato imperativo, el salto cualitativo entre representantes y representados, la plena autonomía decisoria de la asamblea representativa, y se traduce en el poder de designar a los miembros de la última. El nexo inmediato entre voto y consenso produce, entonces, dos resultados complementarios: permite preservar la diferenciación potestativa entre los pocos que deciden y los muchos que obedecen, y proporciona, al mismo tiempo, una eficaz legitimación, ya que los muchos, en virtud del mecanismo electoral, han contribuido a designar a los pocos, resultando, en consecuencia, simbólicamente estimulados a reconocerse, a identificarse, en ellos." COSTA, Pietro. p. 28.

Passado algum tempo, é possível perceber que a ação judicial isolada pode ter como efeito apenas o incremento dos riscos de corrupção; a ação judicial interrompe o ciclo da corrupção, mas uma vez que os 'corruptos' sabem o que os aguarda, podem passar a agir de forma mais precavida. A ação judicial, por si só, não ataca as causas estruturais.

A ação judicial no combate à corrupção se mostrará eficaz se houver apoio democrático, pois a opinião pública esclarecida tem o poder, por meios institucionais próprios, de ajudar a atacar a corrupção quando o Judiciário não pode, não consegue ou não quer condenar um político.

A questão que se coloca é: nos sistemas presidenciais, onde se pode considerar que não existe mecanismo de responsabilização política institucional, o uso do voto acaba sendo, por falta de opção, a única forma de responsabilidade política; entretanto, nos sistemas parlamentares existe mecanismo próprio, devendo ser o uso do voto uma medida de responsabilidade complementar.

Sendo verdadeiro que o senso de responsabilidade se dilui na cadeia de comando político e que o conceito de responsabilidade tende a se esvaziar completamente, concorda-se com a importância de fazer renascer seu entendimento e reinventar o controle democrático no que tange aos erros políticos.<sup>80</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da criminalização da política e da politização da justiça é muito amplo e complexo. Dependendo do ponto de vista, pode-se chegar a conclusões diversas das que serão discorridas a partir de agora. Portanto, as considerações que seguirão estão longe de representar a última palavra sobre todos os fundamentos, discussões e questões que envolvem o complicado tema, mas pretende apontar algumas conclusões, analisar alguns comentários e incitar a reflexão de outras hipóteses.

Um dos pontos do debate, talvez o central, gira em torno da constata da evidência, cada vez maior, do absorvimento da responsabilidade política institucional pela responsabilidade jurídico-penal, diante do fato da transferência do âmbito parlamentar para o poder judicial, eventualmente, contribuir para o desaparecimento da responsabilidade política institucional e causar perigo institucional pela politização da justiça.

Sobre a responsabilidade política difusa e institucional-livre, existentes independentemente do regime adotado por um país, difícil contestar a sua

---

<sup>80</sup> Neste sentido: BIDÉGARAY, Christian. pp. 14-15.

configuração, mas também difícil é identificar sua força, relevância, seus parâmetros, suas motivações, dentre outros fatores, na justificação de uma responsabilização de determinado governante tendo em vista a infinidade de hipóteses que delas surgem. Inclusive por este motivo, não se pode perder de vista a importância da responsabilidade política institucional. Não são modalidades equiparáveis, mas devem caminhar no mesmo sentido: o sentido da apuração e da responsabilização de determinado sujeito político.

Não é possível confirmar que em todos os casos de responsabilidade jurídico-penal dos governantes estão envolvidas questões políticas. É possível que um sujeito político cometa crimes desvinculados das suas funções. Parece ser incorreto pressupor que a corrupção é um elemento necessariamente vinculado a todos os cargos políticos, apesar da consciência coletiva e inquestionável da sua prática e existência.

Desta forma, a apuração de um ilícito por meio de um procedimento jurídico é necessária, na medida em que aquele que manifestou a suposição da existência do ilícito assim tenha agido por motivação não estritamente política.

Imaginando, hipoteticamente, que foi feita uma afirmação pública, por terceiro interessado (político), do cometimento de ilícito, político ou não, por parte de um governante. É esperado que o povo faça um juízo de valores (normalmente influenciado pela versão da informação veiculada). Este juízo de valores pode ou não provocar responsabilização política difusa; tudo depende dos rumos que a acusação irá tomar e do conteúdo da informação que será transmitida ao povo. Entretanto, é coerente imaginar que, se uma acusação que envolvia uma situação política é falsa ou resultou em absolvição judicial, provavelmente havia motivação unicamente ou primordialmente política.

Compartilhando do mesmo entendimento de Díez-Picazo,<sup>81</sup> existe uma zona cinzenta entre a esfera pública dos governantes e seus comportamentos privados, uma vez que sobre si residem dimensões privadas e dimensões públicas; esta última, por sua vez, dividida entre um cargo público responsável e um sujeito político com particular vinculação a um partido.

Algumas vezes parece até mesmo que o Judiciário está sendo usado como um árbitro que ordena ou influencia no revezamento dos representantes e seus interesses políticos, cuja natureza já foi debatida na Parte III deste breve estudo. Além disso, o princípio da separação de poderes não pode ser simplesmente posto de lado, mas essa discussão está longe de ser superada.

Conforme prometido, resta incitar uma reflexão. Considerando a configuração de uma gestão política defeituosa por parte de um governante,

---

<sup>81</sup> DÍEZ-PICAZO, Luis María. pp. 159-160.



além de sofrer responsabilidade política institucional e difusa, por exemplo, teria ele o dever de ressarcir o erário público, uma vez sendo provável que a má gestão implique em dispêndio de dinheiro? Por fim, não se pretende acreditar, conforme entende Bidégaray<sup>82</sup>, que o questionamento acerca da responsabilidade política é ilusório. Entretanto, é possível concordar com o autor quando esse afirma serem as crises ministeriais, muitas vezes, derivadas de atritos entre rivais que buscam 'sua parte' nas questões que envolvem as consequências de uma decisão política (consequências estas não necessariamente políticas, mas que a ela estejam vinculadas).<sup>83</sup>

## REFERÊNCIAS

ANGIOLINI, Vittorio. Le bràci del diritto costituzionale ed i confini della responsabilità política. In: **Rivista di Diritto Costituzionale**. 1998, pp. 57-113.

BARANGER, Denis. Une tragédie de la responsabilité. In: **Revue Du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'Étranger**. n.º 1, 1999, pp. 27-36.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: **Revista de Direito Público**. n.º 3, ano II, Jan./Jun. 2010, pp. 151-200.

BEAUD, Olivie. Le traitement constitutionnel de l'affaire du sang contaminé. In: **Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'Étranger**. n.º 4, 1997, pp. 995-1022.

BIDÉGARAY, Christian. Le principe de responsabilité fondement de la démocratie: petite promenade dans lès allées du <jardin des délices démocratiques>. In: **Pouvoirs**. n.º 92, 2000, pp. 5-16.

BLANQUER, Jean-Michel. Un enjeu central: la responsabilité des ministres. Ou comment éviter les pièges de l'illusoire VIª République. In: **Revue du Droit Public & de la Science Politique en France et à l'Étranger**. n.º 1/2, 2002, pp. 261-267.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CARLASSARE, Lorenza. I rapporti controversi fra democrazia, rappresentanza e responsabilità. In: CARLASSARE, Lorenza. **Democrazia, rappresentanza, responsabilità**. Milano: CEDAM, 2001, pp. 1-8.

---

<sup>82</sup> BIDÉGARAY, Christian. p. 10.

<sup>83</sup> *Idem*. p. 9.

- CORREIA, José de Matos; PINTO, Ricardo Leite. **A responsabilidade política**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010.
- COSTA, Pietro. El problema de la representación política: una perspectiva histórica. In: **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, n.º 8, 2004, pp. 15-62.
- DÍEZ-PICAZO, Luis María. **La criminalidad de los gobernantes**. Barcelona: Crítica, 1996.
- FAVOREU, Louis. De la responsabilité pénale à la responsabilité politique du Président de la République. In: **Revue française de Droit Constitutionnel**. n.º 49, Jan./Mar. 2002, pp. 7-29.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **O parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- GARCIA MORILLO, Joaquín. Responsabilidad política y responsabilidad penal. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**. Año 18, n. 52, Ene./Abr. 1998, pp. 81-110.
- \_\_\_\_\_; MONTERO GIBERT, J. R. **El control parlamentario**. Madrid: Tecnos, 1984.
- GORLERO, Maurizio Pedrazza. La irrepresentabilità degli interessi e la rappresentanza politica. In: CARLASSARE, Lorenza. **Democrazia, rappresentanza, responsabilità**. Milano: CEDAM, 2001, pp. 33-41.
- GUIMARÃES, Calors Nunes. Maquiavel e Max Weber: ética e realismo político. In: **Argumentos: Revista de Filosofia**, ano 2, n.º 4, 2010, pp. 38-45.
- JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- MAGALHÃES, Pedro Coutinho. Corporativismo, judicialização da política e a “crise da justiça” em Portugal. In: **Revista do Ministério Público**. n.º 79, ano 20, 1999, pp. 11-28.
- MODONA, Guido Neppi. Il difficile confine tra responsabilità política individuale e responsabilità penale. In: **Questione Giustizia**. n.º1, 1994, pp. 1-16.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de, **The Spirit of Laws**. New York: The Colonial Press, 1899.
- MURGIA, Costantino. **La giustizia política in Italia e in Francia**. Milano: Giuffrè, 1990.
- PALMA, Maria Fernanda. Responsabilidade política e responsabilidade penal: três casos controversos. In: **Sub Judice**. n.º 6, Mai./Ago./1993, pp. 5-8.

RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Brevi note metodologiche per riesaminare i concetti collegati di democrazia, rappresentanza, responsabilità. In: CARLASSARE, Lorenza. **Democrazia, rappresentanza, responsabilità**. Milano: CEDAM, 2001, pp. 9-23.

\_\_\_\_\_. **La responsabilità Política**. Milano: Giuffrè, 1967.

\_\_\_\_\_. Responsabilità. In: **Enciclopedia del diritto**. Milano: Giuffrè. vol. 39, 1988, pp. 1341-1367.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A judicialização da política**. 2003. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/078en.php> Acesso em: 10 Dez. 2011.

SAUQUILLO, Julián. Los fundamentos de la representación política: el origen de la relación conceptual entre pueblo, órgano y ley. In: **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, n.º 8, 2004, pp. 63-108.

SCHIO, Sônia Maria. **A ética da responsabilidade em Arendt e Jonas**. Disponível em: [www.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/32/08.pdf](http://www.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/32/08.pdf) Acesso em: 20 fev. 2012.

SEGUR, Philippe. Qu'est-ce que la responsabilité politique? In: **Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'Étranger**. n.º 6, 1999, pp. 1599-1623;

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A constitucionalidade da Constituição em Niklas Luhmann: paradoxo e contingência do direito constitucional na sociedade globalizada. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. ano 17, n.º 68, Jun./Set., 2009, pp. 307-333.

URBANO, Maria Benedita. **Representação Política e Parlamento**: contributo para uma Teoria Político-Constitucional dos Principais Mecanismos de Protecção do Mandato Parlamentar. Coimbra: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade política e responsabilidade jurídica: baralhar para governar. In: **Boletim da Ordem dos Advogados**. n. 27, Jul./Ago. 2003, pp. 38-43.

\_\_\_\_\_. The law of judges: attempting agains Montesquieu's legacy or a new configuration for an old principle? In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXXXVI, 2010, pp. 621-638.

VALDÉS, Ernesto Garzón. **Tolleranza, responsabilità e Stato di diritto: saggi di filosofia morale e política**. Bologna: Il Mulino, 2003.

VAZ, Nuno Mira. O poder e o processo de decisão política: equilíbrios, capacidades e percepções. In: **Nação e Defesa**. n.º 81, Jan./Mar. 1997, pp. 33-53.